



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1892261 - RJ (2020/0219795-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : **VICENTE CORDEIRO LIMA**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816**  
: **PEDRO HENRIQUE DOS REIS SILVA - RJ197048**  
: **JULIA MACEDO DE LAMARE - RJ182725**  
**EMBARGADO** : **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
**ADVOGADO** : **STEFAN DOERZAPFF ALVINO - RJ166120**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO RESP 1.813.684/SP. CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Na própria ementa do acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, a Segunda Turma do STJ afirmou que "a Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado." No item 2. da ementa, consta ainda que "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não sendo suficiente a simples menção à norma local no corpo do Recurso Especial".

3. Claramente se observa que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. O recurso revela o mero inconformismo com o julgamento, que foi contrário aos interesses do recorrente.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração considerada protelatória.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.261 - RJ  
(2020/0219795-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : VICENTE CORDEIRO LIMA**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816**  
**PEDRO HENRIQUE DOS REIS SILVA - RJ197048**  
**JULIA MACEDO DE LAMARE - RJ182725**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
**ADVOGADO : STEFAN DOERZAPFF ALVINO - RJ166120**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO RESP 1.813.684/SP. CORTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE RESTRITA AO FERIADO DA SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL.

1. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não sendo suficiente a simples menção à norma local no corpo do Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido.

Alega o embargante (fls. 845-849, e-STJ):

A primeira omissão diz respeito à comprovação da ausência de expediente forense, devidamente realizada, no Recurso Especial do Embargante. Isso porque, conforme afirmado no agravo interno (e-STJ fls. 752) “O Recorrente, além de mencionar os atos normativos que instituem o feriado local, transcreve textualmente os dispositivos que determinam a conclusão de ausência de expediente forense”.

(...)

# *Superior Tribunal de Justiça*

A segunda omissão diz respeito à questão jurídica do princípio da primazia do julgamento de mérito, uma vez que foi mantido o entendimento firmado no julgamento da questão de ordem no REsp nº 1.813.684/SP, de forma que, prendendo-se à tamanha formalidade, restou inadmitido o Recurso Especial do Embargante, quando é evidente que o Recurso foi interposto dentro do prazo.

(...)

Por fim, a terceira omissão diz respeito à ausência de efeito vinculante quanto à aplicação do entendimento da Corte Especial à questão. O único fundamento da decisão foi que a Corte Especial entende que não é possível a comprovação da tempestividade do recurso em hipóteses que não a do feriado de segunda-feira de Carnaval e, ainda, que a Corte Especial entende ser imprescindível a comprovação do feriado local por meio idôneo.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.261 - RJ  
(2020/0219795-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : VICENTE CORDEIRO LIMA**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816**  
**PEDRO HENRIQUE DOS REIS SILVA - RJ197048**  
**JULIA MACEDO DE LAMARE - RJ182725**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
**ADVOGADO : STEFAN DOERZAPFF ALVINO - RJ166120**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO RESP 1.813.684/SP. CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Na própria ementa do acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, a Segunda Turma do STJ afirmou que "a Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado." No item 2. da ementa, consta ainda que "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não sendo suficiente a simples menção à norma local no corpo do Recurso Especial".

3. Claramente se observa que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. O recurso revela o mero inconformismo com o julgamento, que foi contrário aos interesses do recorrente.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração considerada protelatória.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2022.

Na própria ementa do acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, a Segunda Turma do STJ afirmou que "a Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado." No item 3 da ementa, consta ainda que "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não sendo suficiente a simples menção à norma local no corpo do Recurso Especial".

Claramente se observa que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. O recurso revela o mero inconformismo com o julgamento, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.75.7501/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3.5.2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.486.330/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.2.2015.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.892.261 / RJ**

Número Registro: 2020/0219795-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

0001468-68.2012.8.19.0003 00014686820128190003 14686820128190003 201924501179

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

### **Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VICENTE CORDEIRO LIMA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

AGRAVANTE : VICENTE CORDEIRO LIMA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816

PEDRO HENRIQUE DOS REIS SILVA - RJ197048

JULIA MACEDO DE LAMARE - RJ182725

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADOR : STEFAN DOERZAPFF ALVINO - RJ166120

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : VICENTE CORDEIRO LIMA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816

PEDRO HENRIQUE DOS REIS SILVA - RJ197048

JULIA MACEDO DE LAMARE - RJ182725

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ADVOGADO : STEFAN DOERZAPFF ALVINO - RJ166120

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2022